

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA.
Pregão Eletrônico nº 39/2026

Processo Administrativo	nº 36663/2026
Certame	Pregão Eletrônico nº 39/2026
Interessada	RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 09.527.013/0001-98
Protocolo do pedido	08 de setembro de 2026
Instrução	Manifestação Técnica de 09/09/2026 — Servidor Marcos Roberto Sovinski, matrícula 175.924, Portaria nº 302/GAB/SAD/2026
Sessão pública	15 de setembro de 2026

1. DO PEDIDO

A empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou pedido de esclarecimento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 39/2026, protocolado em 08 de setembro de 2026. Os questionamentos concentram-se na composição e alocação de equipamentos operacionais nas memórias de custo, na estrutura da equipe de serviços fitossanitários e no caráter vinculante das referências de benefícios e vale-transporte.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido é tempestivo. Protocolado em 08 de setembro de 2026, antecede em mais de três dias úteis a sessão designada para 15 de setembro de 2026.¹ A presente resposta é divulgada dentro do prazo legal.

3. DA COMPETÊNCIA E DA INSTRUÇÃO

Os questionamentos referem-se a premissas técnicas do planejamento da contratação — composição de rubricas, interpretação do Anexo I e caráter das convenções coletivas utilizadas —, matérias de competência da equipe que elaborou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, e não da Pregoeira.² Em 09 de setembro de 2026 retornou a Manifestação Técnica subscrita pelo servidor designado pela Portaria nº

¹Lei nº 14.133/2021, art. 164: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Parágrafo único: "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

²Lei nº 14.133/2021, art. 5º (segregação de funções, planejamento e motivação) e art. 8º, caput e § 5º (competência do pregoeiro na condução do certame).

302/GAB/SAD/2026.³ Esta Pregoeira adota as razões ali apresentadas como fundamento desta resposta, que passa a integrá-la para todos os efeitos.⁴ A manifestação segue anexa.

4. DAS RESPOSTAS

4.1. Roçadeiras costais na equipe volante

As 30 roçadeiras costais com combustível integram a estrutura operacional mínima obrigatória da equipe volante, nos termos do Anexo I.⁵ Na memória do orçamento estimado, esses recursos estão abrangidos pela rubrica agregada de insumos e equipamentos de proteção, no valor mensal de R\$ 28.042,67, destinada a representar, de forma conjunta, ferramentas, equipamentos operacionais, combustíveis, lubrificantes, acessórios, manutenção e materiais da frente de serviço.

A utilização de rubrica agregada é compatível com a finalidade estimativa do orçamento e não significa ausência do custo.⁶ Para a proposta, cada licitante apropriará as roçadeiras e seus custos segundo sua realidade empresarial — aquisição, locação, depreciação, combustível, manutenção, peças —, sem ficar vinculada à nomenclatura ou à distribuição interna das memórias da Administração.

Não existe valor referencial unitário obrigatório por roçadeira. O parâmetro vinculante é o preço unitário máximo do serviço. Não há custo novo a incluir nem fundamento para revisão do limite máximo. O preço da equipe volante permanece em R\$ 1,82 por metro quadrado, conforme o Edital.

4.2. Poda de árvores — motopodas, motosserras e engenheiro

As quatro motopodas e as duas motosserras com combustível são obrigatórias nos termos do Anexo I.⁷ Na memória administrativa, esses recursos estão compreendidos na rubrica agregada de insumos e equipamentos de proteção no valor mensal de R\$ 5.374,00, representando equipamentos portáteis, combustíveis, lubrificantes, correntes, acessórios, manutenção, peças de desgaste e recursos de segurança. O engenheiro está contemplado na parcela de salários da composição, com valor referencial mensal de R\$7.000,00, já incluído na base dos encargos sociais utilizados pela Administração. Não foi fixado benefício

³Manifestação Técnica de 09 de setembro de 2026, firmada pelo servidor Marcos Roberto Sovinski, matrícula 175.924, designado pela Portaria nº 302/GAB/SAD/2026, integrante da equipe de planejamento da contratação.

⁴Lei nº 9.784/1999, art. 50, § 1º: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

⁵Pregão Eletrônico nº 39/2026, Anexo I — Estrutura Operacional Obrigatória, que fixa os quantitativos mínimos de profissionais, veículos, máquinas e equipamentos por frente de serviço.

⁶Lei nº 14.133/2021, art. 23, caput e § 1º. O orçamento estimado e as composições financeiras são parâmetros máximos de aceitabilidade e não catálogos fechados de insumos, marcas ou rubricas a serem reproduzidos pelas licitantes.

unitário autônomo para esse profissional. Na proposta, o custo incidente sobre o engenheiro será apropriado pela licitante de acordo com o vínculo jurídico adotado e o instrumento coletivo aplicável.

Os elementos questionados já integram a estrutura técnica e a estimativa. Não constituem inclusões supervenientes. O preço unitário máximo de R\$ 742,90 por hora-equipe para poda de árvores permanece inalterado.

4.3. Varrição mecanizada — equipamento e operação

A exigência técnica é a execução mecanizada do serviço e o fornecimento de uma varredeira mecânica, além de um caminhão caçamba para o transporte dos resíduos, conforme o Anexo I.⁸ A expressão varredeira mecânica foi empregada em sentido funcional e não fixa marca, modelo, tipo de chassi ou tecnologia exclusiva.

Será admitida solução mecanizada tecnicamente adequada — inclusive equipamento autopropelido, caminhão varredor, trator com implemento de varrição, minicarregadeira com implemento varredor ou solução equivalente —, desde que seja apropriada às vias atendidas, realize efetivamente a remoção de resíduos junto à superfície viária e aos meios-fios e assegure produtividade, segurança, rastreabilidade e eficiência compatíveis com o Termo de Referência. A adequação será aferida pela fiscalização com base nas especificações funcionais e nos critérios de medição publicados.

As menções a trator e a minicarregadeira nas memórias de custo representam referências auxiliares para a formação do orçamento máximo. Não criam obrigação cumulativa de disponibilizar trator, minicarregadeira e caminhão varredor simultaneamente. O caminhão caçamba permanece recurso distinto e obrigatório. A equipe mínima compreende um operador de varredeira, dois agentes de apoio e um motorista, com habilitação compatível com os veículos utilizados.

O preço unitário máximo de R\$ 0,15 por metro quadrado para varrição mecanizada permanece inalterado.

4.4. Serviço fitossanitário — composição operacional

O serviço fitossanitário foi definido por resultado e será medido por metro quadrado efetivamente executado e validado. Não se trata de contratação por posto nem de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Compete à licitante dimensionar a equipe, os veículos, os equipamentos, as ferramentas, os produtos e os demais insumos necessários ao cumprimento dos quantitativos, das frequências e dos padrões de

desempenho do Termo de Referência, conforme sua produtividade, metodologia e experiência.⁹ Permanecem obrigatórias as disposições já publicadas quanto ao responsável técnico habilitado, às equipes especializadas, aos equipamentos de proteção e à destinação ambientalmente adequada dos produtos. Esta resposta não cria equipe mínima, quantitativo de equipamentos ou coeficiente de consumo além do que consta nos documentos do certame. O preço unitário máximo de R\$ 1,51 por metro quadrado permanece inalterado.

4.5. Benefícios — valor de R\$ 2.125,60

O valor de R\$ 2.125,60 corresponde a parâmetro agregado utilizado pela Administração nas memórias do orçamento estimado, elaborado com base nas convenções coletivas e nas referências disponíveis na data de elaboração.¹⁰ Ele não constitui benefício contratual fixo a ser pago pela Administração, nem valor uniforme que todas as licitantes estejam obrigadas a reproduzir por empregado.

Cada licitante elaborará composição própria e considerará os benefícios efetivamente devidos segundo seu enquadramento sindical, o instrumento coletivo aplicável, o vínculo dos profissionais, as jornadas e as demais circunstâncias concretas. Os valores poderão divergir da referência administrativa, desde que todas as obrigações legais e convencionais sejam atendidas e a proposta permaneça completa, coerente e exequível. Por tratar-se de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra com remuneração por serviços medidos, não haverá pagamento ou reembolso individualizado de benefícios. A gestão desses custos integra a responsabilidade da contratada e deverá estar absorvida nos preços ofertados.

4.6. Vale-transporte

O Edital não fixa tarifa única e obrigatória de vale-transporte.¹¹ A Administração considerou o benefício dentro das rubricas de custos trabalhistas, tomando como referência a tarifa vigente à época da elaboração da memória. Essa referência possui finalidade estimativa e não vincula a composição da licitante.

Cada participante calculará o vale-transporte efetivamente aplicável à sua operação, considerando a tarifa vigente na data da proposta, os itinerários, as integrações, a quantidade de deslocamentos, os trabalhadores beneficiários e o desconto legal cabível.

5. QUADRO-RESUMO

¹⁰ Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, registro MTE nº MT000042/2026, utilizado como referência estimativa para a formação do orçamento. Convenções coletivas não impõem enquadramento sindical indistinto às licitantes.

¹¹ Pregão Eletrônico nº 39/2026, Edital, itens 7.6 a 7.24 (parâmetros de aceitabilidade, saneamento de falhas formais e faculdade de diligência), e item 12.13.8 do Termo de Referência (conteúdo mínimo da proposta).

Item	Resposta
1. Roçadeiras costeais — equipe volante	Já contempladas na rubrica agregada de insumos e equipamentos (R\$ 28.042,67/mês). Preço máximo: R\$ 1,82/m². Sem alteração.
2. Poda — motopodas, motosserras e engenheiro	Equipamentos na rubrica agregada (R\$ 5.374,00/mês). Engenheiro com salário referencial de R\$ 7.000,00. Preço máximo: R\$ 742,90/hora-equipe. Sem alteração.
3. Varrição mecanizada — equipamento	Exigência funcional: varredeira mecânica + caminhão caçamba. São admitidas soluções equivalentes (trator com implemento, minicarregadeira, autopropelido). Não há obrigação cumulativa de trator E minicarregadeira. Preço máximo: R\$ 0,15/m². Sem alteração.
4. Fitossanitário — composição	Serviço por resultado (m²). Licitante dimensiona equipe, veículos, insumos e métodos. Sem equipe mínima fixada. Preço máximo: R\$ 1,51/m². Sem alteração.
5. Benefícios — R\$ 2.125,60	Parâmetro referencial da estimativa. Não é valor fixo por empregado nem vinculante para as licitantes. Cada empresa usa seu instrumento coletivo efetivo.
6. Vale-transporte	Sem tarifa única obrigatória. Licitante calcula conforme itinerários, tarifas vigentes e condições próprias de operação.
Resultado	Pedido conhecido e respondido. Edital e anexos mantidos na íntegra. Sessão pública mantida para 15/09/2026.

6. DOS EFEITOS DESTA RESPOSTA

Os esclarecimentos ora prestados possuem natureza vinculante e integram a disciplina do certame.¹² Não é admissível interpretação distinta na análise das propostas.

Esta resposta é interpretativa e não altera o objeto, os quantitativos, a estrutura mínima, os critérios de julgamento, os preços máximos, as condições de pagamento ou a formulação das propostas. Por essa razão, não há necessidade de republicação do Edital nem de reabertura de prazo.¹³

7. CONCLUSÃO

¹²TCU, Acórdão nº 179/2021, Plenário: os esclarecimentos prestados pela Administração possuem natureza vinculante, não sendo admissível interpretação distinta na análise das propostas. No mesmo sentido, TCU, Acórdão nº 915/2009, Plenário.

¹³Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou não comprometer o resultado do certame."

Ante o exposto, esta Pregoeira decide:

- a) conhecer do pedido de esclarecimento formulado por RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA., por tempestivo e regular;
- b) respondê-lo integralmente nos termos dos itens 4.1 a 4.6, adotadas como fundamento as razões da Manifestação Técnica anexa;
- c) declarar que os documentos do certame fornecem elementos suficientes e objetivos para a formulação das propostas, não tendo sido identificada omissão material capaz de restringir a competição;
- d) manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 e seus anexos, incluídos os preços unitários máximos;
- e) manter a sessão pública designada para 15 de setembro de 2026; e
- f) determinar a publicação desta resposta e da Manifestação Técnica anexa nos canais de divulgação do Edital, com juntada aos autos do Processo Administrativo nº 36663/2026.

Decisão

Pedido de esclarecimento conhecido e respondido. Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 e seus anexos, incluídos os preços unitários máximos, mantidos na íntegra. Sessão pública mantida para 15 de setembro de 2026.

Várzea Grande/MT, 09 de setembro de 2026.



DALCINEY FIDELIS NOGUEIRA

Pregoeira-Matricula 9539

Portaria nº 436/2026/GAB.SAD

Superintendência de Licitação | Secretaria Municipal de Administração

ANEXO

Manifestação Técnica de 09 de setembro de 2026, firmada pelo servidor Marcos Roberto Sovinski, matrícula 175.924, designado pela Portaria nº 302/GAB/SAD/2026, integrante da equipe de planejamento da contratação.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

Processo administrativo	nº 36663/2026
Referência	Pedido de esclarecimento encaminhado em 8 de setembro de 2026
Interessada	RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 09.527.013/0001-98
Destinatária	Superintendência de Licitação, aos cuidados da Pregoeira Dalciney Fidelis Nogueira
Objeto	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande/MT
Assunto	Subsídios técnicos para resposta ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 39/2026

1. FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação técnica é emitida para subsidiar a resposta da Pregoeira ao pedido de esclarecimento apresentado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 39/2026. A análise limita-se aos aspectos de planejamento, definição do objeto, formação do orçamento, estrutura operacional, execução, medição e pagamento dos serviços.

O pedido, protocolado em 8 de setembro de 2026, é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 11.1 e 11.2 do Edital. Esta manifestação é elaborada no âmbito das atribuições da equipe de planejamento, sem prejuízo das competências próprias da Pregoeira, da autoridade competente, da fiscalização contratual e dos demais órgãos participantes da instrução.

Os esclarecimentos possuem caráter estritamente interpretativo e explicitam disposições já constantes do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus anexos. As respostas não instituem requisito de habilitação, obrigação operacional, documento, quantitativo, critério de medição, condição de pagamento ou parâmetro de aceitabilidade diverso daqueles originalmente publicados.

2. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Foram considerados, para a elaboração das respostas, os seguintes documentos:

- a) Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, minuta contratual e anexos do Pregão Eletrônico nº 39/2026;
- b) Anexo I, Estrutura Operacional Obrigatória;
- c) Anexo II, Mapa Comparativo de Preços;
- d) pedido de esclarecimento apresentado pela RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA. em 8 de setembro de 2026;
- e) Contrato Emergencial nº 005/2026/PMVG e referências de preço empregadas na fase preparatória;
- f) Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, registro MTE nº MT000042/2026;
- g) Lei nº 14.133/2021 e demais normas citadas nos documentos da contratação.

3. PREMISSAS DA ANÁLISE

A leitura do pedido revela que os questionamentos decorrem, em grande parte, da comparação direta entre a estrutura operacional prevista para a execução e as rubricas sintéticas utilizadas nas memórias auxiliares de custo. Esses documentos possuem funções complementares, mas distintas. O Termo de Referência e o Anexo I definem o resultado, as unidades de medição, os padrões de desempenho e os recursos mínimos obrigatórios. O Estudo Técnico Preliminar e as composições financeiras demonstram a metodologia empregada para estimar preços máximos e aferir sua compatibilidade com o mercado.

A contratação foi estruturada como serviço contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. A remuneração não decorre da simples disponibilização de trabalhadores, veículos ou equipamentos, mas dos serviços efetivamente executados, medidos, validados e aceitos nas unidades estabelecidas no Edital. Cada licitante conserva responsabilidade pela organização dos meios, pela produtividade, pela formação de seus custos e pela exequibilidade de sua proposta.

As convenções coletivas e as composições analíticas foram utilizadas como referências para a formação do orçamento estimado. Elas não impõem estrutura empresarial uniforme, salário referencial obrigatório ou enquadramento sindical indistinto. A licitante deverá observar a legislação, o regime tributário, o instrumento coletivo e as condições concretas que lhe sejam efetivamente aplicáveis, incluindo em sua proposta todos os custos necessários ao atendimento integral das obrigações publicadas.

O caráter referencial das composições financeiras não reduz a estrutura operacional mínima expressamente prevista no Anexo I. Da mesma forma, uma resposta a pedido de esclarecimento não pode criar nova equipe mínima, exigir equipamento não previsto, fixar marca ou modelo, ou alterar o modo de disputa e os valores máximos publicados.

CRITÉRIO INTERPRETATIVO

As exigências de execução são extraídas do conjunto formado pelo Edital, pelo Termo de Referência e pelo Anexo I. As memórias de custo demonstram a formação do orçamento estimado e não constituem catálogo fechado de marcas, modelos ou rubricas que a licitante deva reproduzir literalmente.

4. RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Item 1: equipe volante e roçadeiras costais

Síntese do questionamento: *Em qual rubrica devem ser computadas as 30 roçadeiras costais com combustível, qual valor unitário deve ser adotado e se a sua consideração altera o preço estimado do metro quadrado?*

Resposta técnica

As 30 roçadeiras costais com combustível permanecem integrantes da estrutura operacional mínima da equipe volante, conforme o Anexo I. Na memória administrativa, esses recursos estão abrangidos pela rubrica agregada de insumos e equipamentos de proteção, no valor mensal de R\$ 28.042,67, destinada a representar, de forma conjunta, ferramentas, equipamentos operacionais, combustíveis, lubrificantes, acessórios, manutenção e materiais necessários à frente de serviço.

A utilização de rubrica agregada é compatível com a finalidade do orçamento estimativo e não significa ausência do custo. Para a proposta, cada licitante deverá apropriar as roçadeiras e os respectivos custos segundo sua realidade empresarial, podendo discriminar aquisição, locação, depreciação, combustível, manutenção, peças e demais componentes, sem ficar vinculada à nomenclatura ou à distribuição interna da memória da Administração.

Não existe valor referencial unitário obrigatório para cada roçadeira. O parâmetro vinculante para julgamento é o preço unitário máximo do serviço fixado no Edital, associado ao atendimento integral da estrutura mínima e à demonstração de exequibilidade da proposta.

Não há custo novo a ser acrescido nem fundamento para revisão do preço máximo. O valor permanece em R\$ 1,82 por metro quadrado, conforme o Edital. Como elemento adicional de razoabilidade, o Contrato Emergencial nº 005/2026/PMVG registra para o serviço parâmetro de R\$ 1,68 por metro

quadrado, inferior ao limite atual, evidenciando que a diferença entre a execução vigente e o máximo licitado é moderada e sujeita à redução pela disputa.

4.2. Item 2: poda de árvores, equipamentos e custo do engenheiro

Síntese do questionamento: *Em qual rubrica devem ser computadas quatro motopodas, duas motosserras e os custos relativos ao engenheiro, quais referências devem ser adotadas e se haverá alteração do valor da hora/equipe?*

Resposta técnica

As quatro motopodas e as duas motosserras com combustível permanecem obrigatórias nos termos do Anexo I. Na memória administrativa, esses recursos estão compreendidos na rubrica agregada de insumos e equipamentos de proteção, no valor mensal de R\$ 5.374,00, que representa equipamentos portáteis, combustíveis, lubrificantes, correntes, acessórios, manutenção, peças de desgaste, ferramentas e recursos de segurança da atividade.

A composição publicada também contempla o engenheiro na parcela de salários, no valor referencial mensal de R\$ 7.000,00, e inclui esse valor na base dos encargos sociais empregados pela Administração. Não foi estabelecido benefício unitário fixo e autônomo para o engenheiro. Na proposta, eventual benefício ou custo incidente sobre esse profissional deverá ser apropriado pela licitante de acordo com o vínculo jurídico adotado, a legislação e o instrumento coletivo efetivamente aplicáveis.

Não existe preço unitário obrigatório para motopoda, motosserra ou benefício do profissional técnico. A licitante apresentará composição própria e suficiente, preservando a estrutura operacional mínima, a responsabilidade técnica e todos os custos necessários à execução.

Os elementos questionados não constituem inclusões supervenientes, pois já integram a estrutura técnica e a estimativa por rubricas agregadas. Assim, permanece o preço unitário máximo de R\$ 742,90 por hora/equipe, sem alteração do Edital.

4.3. Item 3: equipamento para varrição mecanizada

Síntese do questionamento: Qual equipamento deverá ser utilizado na varrição mecanizada, se trator e minicarregadeira são cumulativamente obrigatórios, qual profissional deve operá-lo e se haverá alteração do preço estimado?

Resposta técnica

A exigência técnica é a execução mecanizada do serviço e o fornecimento de uma varredeira mecânica, além de um caminhão caçamba destinado ao transporte dos resíduos, conforme o Anexo I. A expressão varredeira mecânica foi empregada em sentido funcional e não fixa marca, modelo comercial, tipo de chassi ou tecnologia exclusiva.

Será admitida solução mecanizada tecnicamente adequada, inclusive equipamento autopropelido, caminhão varredor, trator dotado de implemento de varrição, minicarregadeira equipada com implemento varredor ou solução tecnicamente equivalente, desde que seja apropriada às características das vias urbanas atendidas, realize efetivamente a remoção de resíduos, materiais particulados, sedimentos e detritos junto à superfície viária e aos meios-fios e assegure produtividade, segurança, rastreabilidade, manutenção e eficiência compatíveis com o Termo de Referência.

Essa interpretação amplia a competitividade sem afastar a mecanização exigida. Também não autoriza equipamento improvisado, inadequado ou incapaz de entregar o resultado, a produtividade e os padrões de desempenho previstos. A adequação será aferida pela fiscalização com base nas especificações funcionais, nas rotas, nos quantitativos executados e nos critérios de medição já constantes do Termo de Referência.

As menções a trator e a minicarregadeira nas memórias de custo representam alternativas ou referências auxiliares utilizadas na formação do orçamento máximo. Não criam obrigação cumulativa de disponibilizar trator, minicarregadeira e caminhão varredor, nem substituem a exigência funcional constante do Anexo I.

O caminhão caçamba permanece recurso distinto e obrigatório para o transporte dos resíduos. A equipe mínima prevista no Anexo I compreende um operador de varredeira, dois agentes de apoio e um motorista. O motorista deverá possuir habilitação compatível com o caminhão caçamba, e a licitante deverá assegurar também a habilitação legalmente exigida para a solução mecanizada que escolher, sem redução dos quantitativos mínimos publicados.

O salário indicado nas memórias e na convenção coletiva utilizada pela Administração possui finalidade estimativa. A licitante deverá adotar, em sua planilha, os custos e o instrumento coletivo efetivamente aplicáveis à sua organização e aos profissionais empregados, mantendo a proposta integralmente exequível.

Não há equipamento novo a incluir nem modificação do escopo. Permanece o preço unitário máximo de R\$ 0,15 por metro quadrado para a varrição mecanizada, conforme o Edital.

4.4. Item 4: dimensionamento do serviço fitossanitário

Síntese do questionamento: Qual composição de equipe, equipamentos e insumos deve ser considerada para a formação do preço do serviço fitossanitário?

Resposta técnica

O serviço fitossanitário foi definido por resultado e será medido por metro quadrado efetivamente executado e regularmente validado. Não se trata de contratação por posto nem de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Compete à licitante dimensionar a equipe operacional, os veículos, os equipamentos, as ferramentas, os produtos e os demais insumos necessários ao cumprimento dos quantitativos, das áreas, das ordens de serviço, das condições ambientais, das frequências e dos padrões de desempenho estabelecidos no Termo de Referência. Esse dimensionamento deverá considerar sua produtividade, metodologia executiva, logística e experiência, sob responsabilidade integral da futura contratada.

Permanecem aplicáveis as obrigações já publicadas quanto ao responsável técnico legalmente habilitado, à utilização de equipes especializadas e equipamentos compatíveis, aos equipamentos de proteção, aos veículos de apoio e ao registro, transporte, armazenamento, manuseio, aplicação e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens.

Esta resposta não cria equipe mínima, quantitativo de equipamentos ou coeficiente de consumo que não conste dos documentos do certame. A suficiência dos meios será demonstrada pela capacidade de executar e entregar os serviços contratados, com remuneração vinculada aos metros quadrados efetivamente realizados, medidos e aceitos.

Permanece o preço unitário máximo de R\$ 1,51 por metro quadrado, sem alteração da composição obrigatória ou das condições de disputa.

4.5. Item 5: benefícios constantes das composições

Síntese do questionamento: O valor mensal de R\$ 2.125,60 deve ser reproduzido por trabalhador, independentemente das variações de cada componente?

Resposta técnica

Não. O valor de R\$ 2.125,60 corresponde a parâmetro agregado utilizado pela Administração nas memórias do orçamento estimado, com base nas convenções coletivas e nas referências disponíveis na data de elaboração. Ele

não constitui benefício contratual fixo a ser pago pela Administração, nem valor uniforme que todas as licitantes estejam obrigadas a reproduzir por empregado.

A licitante deverá elaborar composição própria e considerar os benefícios que sejam efetivamente devidos segundo seu enquadramento, o instrumento coletivo aplicável, o vínculo dos profissionais, os deslocamentos, as jornadas e as demais circunstâncias concretas. Os percentuais e valores poderão divergir da referência administrativa, desde que todas as obrigações legais e convencionais sejam atendidas e a proposta permaneça completa, coerente e exequível.

Por se tratar de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra e remunerada por serviços medidos, não haverá pagamento ou reembolso individualizado de benefícios por empregado. A gestão desses custos integra a responsabilidade da contratada e deverá estar absorvida nos preços ofertados.

4.6. Item 6: vale-transporte

Síntese do questionamento: *Qual tarifa de vale-transporte deve ser considerada na elaboração da proposta?*

Resposta técnica

O Edital não fixa tarifa única e obrigatória de vale-transporte para a formação das propostas. Para o orçamento estimado, a Administração considerou o benefício dentro da rubrica agregada de custos trabalhistas, tomando como referência a tarifa vigente e disponível à época da elaboração da memória. Essa referência possui finalidade administrativa e não vincula a composição própria da licitante.

Cada participante deverá calcular o vale-transporte efetivamente aplicável à sua operação, considerando a tarifa vigente na data da proposta, os itinerários, as integrações disponíveis, a quantidade de deslocamentos, os dias de utilização, os trabalhadores beneficiários e o desconto legal cabível. A ausência de um valor uniforme decorre das diferentes condições empresariais e de deslocamento e não impede a elaboração da proposta.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exame realizado, conclui-se que:

1. as roçadeiras costais, as motopodas e as motosserras já estão contempladas nas rubricas agregadas de insumos e equipamentos das respectivas memórias, sem necessidade de inclusão superveniente;
2. os valores unitários dos equipamentos e a estrutura interna das planilhas serão definidos por cada licitante, observados os recursos mínimos, o limite máximo e a exequibilidade;
3. a varrição mecanizada poderá ser executada por solução mecanizada tecnicamente adequada e equivalente, sem imposição de marca, modelo ou tecnologia exclusiva, mantidos a mecanização, a produtividade e os padrões de desempenho;
4. o caminhão caçamba permanece obrigatório e distinto do equipamento de varrição, conforme o Anexo I;
5. o dimensionamento operacional do serviço fitossanitário compete à licitante, sem criação de equipe mínima por meio desta resposta e com pagamento pelos serviços efetivamente executados e medidos;
6. os benefícios e o vale-transporte empregados nas memórias possuem natureza referencial e não vinculam a composição própria da licitante;
7. permanecem inalterados os preços unitários máximos de R\$ 1,82 por metro quadrado para a equipe volante, R\$ 742,90 por hora/equipe para poda, R\$ 0,15 por metro quadrado para varrição mecanizada e R\$ 1,51 por metro quadrado para o serviço fitossanitário;
8. as respostas não alteram o objeto, os quantitativos, as unidades de medição, a estrutura operacional mínima, os critérios de julgamento, as condições de pagamento ou a formulação das propostas.

Após a análise dos questionamentos e dos documentos que integram o certame, verifica-se que as memórias de custo possuem finalidade estimativa, enquanto as exigências operacionais aplicáveis à execução dos serviços encontram-se definidas no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos. Os esclarecimentos ora prestados apenas confirmam e sistematizam as condições já publicadas, sem suprir omissão, modificar especificações, incluir custos, criar obrigações ou alterar as condições necessárias à formulação das propostas. Não se identifica, portanto, incompatibilidade material ou circunstância que exija a retificação dos documentos da contratação.

Não se identificou elemento técnico que justifique retificação do Edital, republicação dos documentos ou adiamento da sessão pública. Recomenda-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 39/2026, mantida a sessão designada para 15 de setembro de 2026, sem prejuízo da publicação da resposta pelos meios previstos no instrumento convocatório.

ENCAMINHAMENTO

Remetam-se os presentes subsídios à Pregoeira para conhecimento, consolidação e resposta à interessada, preservadas integralmente as condições publicadas no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

6. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DOCUMENTAIS

- a) BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 23 e 164.
- b) VÁRZEA GRANDE. Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, minuta contratual e anexos do Pregão Eletrônico nº 39/2026.
- c) VÁRZEA GRANDE. Anexo I, Estrutura Operacional Obrigatória do Pregão Eletrônico nº 39/2026.
- d) VÁRZEA GRANDE. Anexo II, Mapa Comparativo de Preços do Pregão Eletrônico nº 39/2026.
- e) VÁRZEA GRANDE. Contrato Emergencial nº 005/2026/PMVG.
- f) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, registro nº MT000042/2026.

Várzea Grande/MT, 9 de setembro de 2026.


MARCOS ROBERTO SOVINSKI

Matrícula nº 175.924

Servidor designado pela Portaria nº 302/GAB/SAD/2026